



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “ Altera dispositivos da Lei Complementar 56, de 30 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências” e da lei nº 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, data e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

  
José Gomes Brancoquinho  
Prefeito



Prefeitura Municipal de União da Vitória - MG

## COMUNICAÇÃO INTERNA



DE: DRH/SEMED

PARA: GABIN

C.I – 335/2017

Assunto: solicita criação de vagas para posse

Senhor Prefeito,

Em virtude do grande número de contratos e a inexistência de vagas criadas por Lei para posse de concursados, solicitamos desta administração o encaminhamento de Projeto de Lei para criação de 100 (cem) vagas para o Cargo de Monitor da Educação Infantil.

Justificamos que não ocorrerá o impacto (acréscimo) na folha de pagamento, uma vez que os Monitores da Educação Infantil aprovados no concurso encontram-se contratados prestando serviço normalmente. O que de fato ocorrerá será uma medida corretiva para minimizar o número de contratados que atualmente tem preocupado esta administração. Considerando ainda que a realidade do município para atendimento às creches não permite mais a realização do serviço sem a presença do Monitor e o inicio das atividades previstas para 2018 dos Centros de Educação Infantil em Garapuava e nos bairros Cidade Nova e Mamoeiro.

Atenciosamente,

  
GERALDO MAGELA DA CRUZ  
Secretário Municipal da Educação

20.11.2017	EMISSOR GRAÇA	DATA 25.11.17	RECEPTOR Gabinete
------------	------------------	------------------	----------------------

## Parecer Semed



geraldo.cruz@bol.com.br

sex 22/12/2017 08:37

Caixa de Entrada

Para:tatirocha26@hotmail.com <tatirocha26@hotmail.com>;

0 1 anexos (14 KB)

PARECER DA SEMED ACERCA DO PROJETO DE LEI.docx;

Dra Tatiane,

Com um pouco de atraso mas segue nossa justificativa e parecer sobre o projeto de lei.

Abraços

Geraldo Magela da Cruz



Acerca do projeto de lei que altera os dispositivos das leis 3.74 de 23 de março de 2017 e da lei 56 de 30 de outubro de 2006, é salutar que a deve-se aprimorar a legislação atual com vistas à valorização do profissional do magistérios, notadamente na área de gestão, uma vez que os valores pagos a estes profissionais ao invés de motivá-los à gestão causa-lhes prejuízo financeiro.

A Lei 56-2006 foi organizada com foco direcionado a corrigir grandes divergências e distorções na carreira. No entanto, não focou na área de gestão, o que ao longo do tempo sacrificou e muito os gestores das unidades educacionais municipais.

Desde o Manifesto dos pioneiros da educação nova há oitenta anos atrás que se discute e se propõe a valorização dos profissionais docentes. Embora seja o Manifesto a grande referência para a valorização da educação como alavanca de progresso e tendo lançado as bases para uma escola pública de qualidade no Brasil, ainda hoje há muita discrepância na questão salarial do profissionais da educação. O documento, que até hoje serve de referência para a busca por melhorias no ensino, é simples ao mencionar o professor: "De todas as funções públicas, a mais importante". De 1932 para cá, entretanto, a carreira vem se tornando cada vez menos atrativa. Salários pouco expressivos, formação inadequada para encarar a sala de aula e falta de condições de trabalho formam o problema que o governo, nas três instâncias, precisa enfrentar.

Segundo Romualdo Portela, professor de política educacional na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). "Não há dúvidas de que qualquer iniciativa que desconsidere a valorização do professor será incapaz de mudar o atual quadro da educação". De acordo com ele, o primeiro objetivo é garantir uma boa formação. "Vivemos um ciclo perverso, em que o aluno de baixo rendimento no ensino médio, formado geralmente pelo ensino privado de baixa qualidade, é o que vai para a sala de aula ser professor, perpetuando o ciclo", afirma.

A propositura de uma "paixão pela educação" não convence mais educadores.

Professores devem ser tratados e valorizados como profissionais e não como abnegados que trabalham apenas por vocação. A diferença salarial entre professores e demais profissionais com mesmo nível de instrução é inaceitável. Enquanto salário e carreira não forem atraentes, o número de jovens dispostos a seguir a carreira do magistério continuará sendo baixo. Elevar os salários do magistério é opção mais política do que técnica. Implica em mudar prioridades e passar a enxergar a Educação como a principal fonte sustentável de desenvolvimento econômico e social de um país.

26  
2013

Os planos nacional e municipais de educação estabelecem metas para a área de formação e gestão visando a melhoria da qualidade docente.

### **Meta 17 - Valorização do professor**

Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da Educação Básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º ano da vigência deste PNE.

#### **ESTRATÉGIAS:**

**17.1)** constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

**17.2)** constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**17.3)** implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

**17.4)** ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Assim, o projeto em questão visa corrigir desniveis e desigualdades salariais de gestores e estimular a formação e aprimoramento profissional.



Secretaria Adjunta (Sead/Sefap)

Comunicação Interna n.º 170/2017/Sefap-Sead

Unaí, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Roberto César Gonçalves Prates,

Para viabilizar o atendimento da demanda contida na documentação anexa, solicito a disponibilização dos seguintes dados:

- a) relação de servidores contratados para o cargo de Monitor da Educação Infantil, com os valores dos vencimentos, vantagens e remuneração bruta total atual;
- b) relação dos servidores ocupantes dos cargos de Diretor Escolar de Unidade Educacional I, II e III, com a devida identificação do(s) cargo(s) efetivo(s) de origem e de direção ocupado, bem como os valores dos vencimentos, vantagens do cargo efetivo, gratificações por exercício de função e remuneração bruta total atual; e
- c) relação dos servidores ocupantes dos cargos de Vice Diretor Escolar de Unidade Educacional II e III, com a devida identificação do(s) cargo(s) efetivo(s) de origem e de direção ocupado, bem como os valores dos vencimentos, vantagens do cargo efetivo, gratificações por exercício de função e remuneração bruta total atual.

As informações podem ser extraídas da última folha de pagamento fechada e os dados deverão ser organizados conforme um Quadro de Indivíduos e Variáveis (QIV), podendo os indivíduos/variáveis ocuparem linhas/colunas ou vice-versa. O arquivo digital com os dados poderá ser salvo nas extensões xls, xlsx ou em qualquer outro tipo desde que haja separação de variáveis a partir de padrões universais de leitura.

O diretório de rede indicado para o armazenamento dos dados é *Temporário\01 - SEPLAN\4 - Dipla0\Danilo*.

Respeitosamente,

  
DANILO BIJOS CRISPIM.  
Economista III  
Corecon MG 6715  
Matrícula 10.007-8

Ao Senhor  
Roberto César Gonçalves Prates  
Superintendente Administrativo de Recursos Humanos  
Secretaria Municipal da Administração (Semad)



Parecer n.º 9/2017

## 1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que “Altera dispositivos das Leis n.ºs 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências” e Lei 56, de 30 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências.”. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal realizada no dia 18 de dezembro de 2017, pela senhora Tatiane Rodrigues da Rocha, Procuradora Administrativa, conforme a folha 3 dos autos do Processo n.º 19907/2017.

## 2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>1</sup>, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 18º da Constituição.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal nº 3.095, de 28 de junho de 2017<sup>2</sup> (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), define:

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2018 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

<sup>2</sup> UNAÍ. Lei nº 3.095, de 28 de junho de 2017. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências. Quadro de Publicações da Prefeitura, Unaí, MG, 28 jun. 2017.



**Art. 42.** Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

**§ 1º** Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

### 3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do projeto classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do projeto para o período 2018-2020;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto para o período 2018-2020, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2018-2020 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.

#### 3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise não fixa objetivamente um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa decorrente da iniciativa de aperfeiçoamento da ação governamental. Assim sendo, considerou-se a despesa corrente como obrigatória de caráter continuado.



*3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Oespesa como Obrigatória de Caráter Continuado*

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise **aponta objetivamente que a origem dos recursos** será a redução no quantitativo e a eliminação de contratos, cargos e funções no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Unaí.

Foram considerados como permanentemente extintos os cargos constantes na Tabela 1, abaixo.

**Tabela 1 – Estimativa da Redução da Despesa no Período 2018-2020**

Denominação dos Cargos e Funções	Vagas	Valor da Remuneração (R\$)	Projeções (R\$)		
			2018	2019	2020
Monitor da Educação Infantil (Contratos)	65	937,00	1.011.825,67	1.057.357,82	1.104.938,92
Diretor de Unidade Educacional I*	8	2.857,32	121.347,60	126.808,24	132.514,62
Diretor de Unidade Educacional II*	12	3.292,45	247.010,05	258.125,51	269.741,15
Diretor de Unidade Educacional III*	10	3.759,75	263.830,19	275.702,55	288.109,16
Vice-Diretor de Unidade Educacional II*	12	1.646,19	86.424,23	90.313,32	94.377,42
Vice-Diretor de Unidade Educacional III*	10	1.879,91	112.735,11	117.808,19	123.109,56
Função Gratificada da Saúde (FGS 1)	2	1.428,15	39.216,71	40.981,47	42.825,63
Função Gratificada da Saúde (FGS 2)	2	714,07	19.608,22	20.490,59	21.412,67
Função Gratificada da Educação (FGE 1)	5	1.428,15	98.041,78	102.453,66	107.064,08
<b>Total</b>			<b>2.000.039,57</b>	<b>2.090.041,35</b>	<b>2.184.093,21</b>

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, mas próximos à inflação estimada para 2018 e às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 para todos os anos. A alíquota de contribuição patronal utilizada foi de 21% para os contratos e de 11% para as vagas criadas de cargos efetivos. No caso das funções gratificadas e cargos comissionados de provimento restrito/limitado, não foram consideradas despesas e diferenças em encargos sociais. (\*) Para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Educacional, foram considerados como parâmetros as seguintes despesas médias nas projeções: Diretor de Unidade Educacional I: R\$ 1.104,78; Diretor de Unidade Educacional II: R\$ 1.499,22; Diretor de Unidade Educacional III: R\$ 1.921,57; Vice-Diretor de Unidade Educacional II: R\$ 524,55; e Vice-Diretor de Unidade Educacional III: R\$ 821,09 (a partir de 2019). As informações foram fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

*3.3. Estimativa do Aumento da Despesa*

Na estimativa de aumento da despesa, **foram considerados as vagas para cargo de provimento efetivo e as funções criadas**.

A Tabela 2, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2018-2020.



Tabela 2 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2018-2020

Denominação dos Cargos e Funções	Vagas	Valor da Remuneração (R\$)	Projeções (R\$)		
			2018	2019	2020
Monitor da Educação Infantil	100	937,00	1.444.987,40	1.510.011,83	1.577.962,36
Função Gratificada (FG 1)	7	1.428,15	137.258,50	143.435,13	149.889,71
Função Gratificada (FG 2)	2	714,07	19.608,22	20.490,59	21.412,67
Diretor de Unidade Educacional I*	8	900,00	167.504,78	175.042,50	188.520,77
Diretor de Unidade Educacional I*		2.150,00			
Diretor de Unidade Educacional II*	12	1.250,00	308.922,75	322.824,27	347.681,74
Diretor de Unidade Educacional II*		2.500,00			
Diretor de Unidade Educacional III*	10	1.500,00	291.760,38	304.889,59	328.366,09
Diretor de Unidade Educacional III*		2.750,00			
Vice-Diretor de Unidade Educacional II	12	750,00	123.569,10	129.129,71	134.940,55
Vice-Diretor de Unidade Educacional III	10	900,00	123.569,10	129.129,71	134.940,55
<b>Total</b>			<b>2.617.180,22</b>	<b>2.734.953,33</b>	<b>2.883.714,43</b>

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, mas próximos à inflação estimada para 2018 e às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Utilizou-se o fator de anualização de 13,33 para todos os anos. A alíquota de contribuição patronal utilizada foi de 12,32% para as vagas criadas de cargos efetivos. No caso das funções, não foram consideradas despesas e diferenças em encargos sociais. (\*) Nas projeções para os cargos de Diretor de Unidade Educacional, foram calculadas as medianas para as duas possibilidades de remuneração, quais sejam: Diretor de Unidade Educacional I: R\$ 1.525,00; Diretor de Unidade Educacional II: R\$ 2.875,00; e Diretor de Unidade Educacional III: R\$ 2.125,00.

#### 3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 2 com valores de referência das Tabelas 3 e 4, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do projeto não se enquadra como despesa irrelevante.



**Tabela 3 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante**

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Novembro de 2017 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	3,3366643717493	50.049,97
Compras e outros serviços	8.000,00	3,3366643717493	26.693,31

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, qual seja, 27 de maio de 1998.

**Tabela 4 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante**

Especificação	Valor Corrigido até Novembro de 2017 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2018	2019	2020
Obras e serviços de engenharia	50.049,97	51.551,46	53.871,28	56.295,49
Compras e outros serviços	26.693,31	27.494,11	28.731,35	30.024,26

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3%, 4,5% e 4,5% para 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Tais índices são inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, mas próximos à inflação estimada para 2018 e às metas para 2019 e 2020 estabelecidas pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Assim sendo, há necessidade de se estimar o **impacto orçamentário-financeiro**. A Tabela 5, a seguir, apresenta tal estimativa.

**Tabela 5 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2018-2020**

Detalhamento	Período		
	2018	2019	2020
Aumento da Despesa (R\$)	2.617.180,22	2.734.953,33	2.883.714,43
Origem dos Recursos (R\$)	2.000.039,57	2.090.041,35	2.184.093,21
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	617.140,65	644.911,98	699.621,22

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).



### 3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Uma vez que o impacto orçamentário financeiro é positivo, isto é, indica aumento da despesa primária da Prefeitura de Unaí no período 2018-2020, pode-se afirmar que o Projeto de Lei envolve um risco potencial para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018. Em outras palavras, reduz-se a probabilidade de alcance no período 2018-2020 dos resultados primário, nominal e orçamentário colimados.

No que diz respeito à margem de expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (DOCC), o Demonstrativo 8 do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO de 2018 não registra margem líquida disponível para Prefeitura de Unaí em 2018.

Além disso, é importante registrar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018, Lei Municipal n.º 3.130, de 21 de dezembro de 2017<sup>3</sup>, comporta uma previsão de R\$ 110.354.484,84 para as despesas com pessoal e encargos sociais de 2018 da Prefeitura de Unaí. Considerando a despesa média de pessoal e encargos sociais da Prefeitura de Unaí entre junho e novembro de 2017, qual seja, R\$ 8.032.757,28, acrescida de 3% de recomposição, e anualizada pelo fator de 13,33, obtém-se uma estimativa atualizada de gasto nesse grupo de despesa de R\$ 110.288.954,16 para 2018. Logo, caso não haja a concessão de nenhum ganho real de remuneração para os mais de 2 mil servidores da Prefeitura de Unaí, a margem disponível para reprogramação orçamentária nesse grupo de despesa é de R\$ 65.530,68.

### 4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que Projeto de Lei que “Altera dispositivos das Leis n.ºs 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências” e Lei 56, de 30 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências.” dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 2,6 milhões em 2018, R\$ 2,7 milhões em 2019 e R\$ 2,9 milhões em 2020. Todavia, considerando a redução da despesa prevista no Projeto de Lei, o impacto orçamentário-financeiro estimado para o período é positivo em R\$ 617 mil em 2018, R\$ 645 mil em 2019 e R\$ 700 mil em 2020.

Para fazer face a tal impacto, será necessário reprogramar despesas de outras categorias econômicas e grupos nos valores do impacto estimado e, ao mesmo tempo, garantir o incremento da Receita Corrente Líquida (RCL) em R\$ 1,1 milhão em 2018 comparativamente ao valor de R\$ 221.871.204,96 previsto na LOA de 2018 (0,52%) para que a despesa total com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo não ultrapasse o limite de 54% da RCL em 2018 (R\$ 119.810.450,68).

<sup>3</sup> UNAÍ. Lei n.º 3.130, de 21 de dezembro de 2017. Estabelece a programação anual de receitas e despesas do Município de Unaí para 2018 e dá outras providências. Quadro de Publicações da Prefeitura, Unaí, MG, 21 dez. 2017.



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
(SEFAP)**  
\*  
**Secretaria Adjunta (Sead/Sefap)**



Por fim, vale destacar que, em se tratando da criação de cargos e funções, não é a lei que fixa para o ente a despesa obrigatória de caráter continuado. A obrigação só é efetivada a partir do provimento dos cargos ou da designação para o exercício de função com remuneração. Logo, como a LRF é restritiva quanto às iniciativas que fixem despesa obrigatória de caráter continuado, recomenda-se que os atos administrativos de provimento dos cargos ou de designação para o exercício de função sejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como com a demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa.

Unai – MG, 28 de dezembro de 2017.

  
**DANILÓ BIJOS CRISPIM.**  
Economista III  
Corecon MG 6715  
Matrícula 10.007-8